



O divórcio como saneador: Igreja Católica e política em Belém-PA nas primeiras décadas do século XX

Divorce as a cleaner: Catholic Church and politics in Belém-PA in the first decades of the 20th century

Ipojucan Dias Campos*

Resumo

Os debates, na cidade de Belém-PA, em torno do divórcio com possibilidade de segundo casamento, doutrina católica da indissolubilidade das alianças e família, são os princípios diretores das reflexões que seguem. As fundamentações concentram-se no ponto de vista de que a lógica do matrimônio inquebrantável e domador da fornicação de homens e mulheres, não era a única visão, a respeito dele, no seio da capital paraoara. Alguns literatos e profissionais do direito compreendiam que ninguém poderia ser submetido eternamente a um enlace falido, isto é, neste caso o desejo do até que a morte os separasse deveria ser arrefecido pelas leis brasileiras por meio da aprovação do divórcio absoluto. Assim, existiam pensamentos contrários aos da Igreja: a ruptura efetivamente em nada promoveria a poligamia como queria fazer crer o dogma católico, mas sim que a imoralidade poligâmica crescia com a forma de separação existente no Brasil (o desquite) que autorizava “tão somente” o desenlace de corpos e bens, deixando intactos os vínculos matrimoniais.

Palavras-chave: Igreja Católica; Estado; Desquite; Divórcio; Poligamia.

Abstract

The debates, in the city of Belém-PA, about divorce with possibility of second marriage, Catholic doctrine of the indissolubility of alliances and family, are the guiding principles of the reflections that follow. The foundations are centered on the view that the logic of unbreakable marriage, which dominates the fornication of men and women, was not the only view of it in the heart of the paraoara capital. Some writers and legal practitioners understood that no one could be eternally submitted to a failed marriage, that is, in this case, the desire until death separated them should be cooled by Brazilian laws through the approval of absolute divorce. Thus, there were thoughts contrary to those of the Church: the rupture would effectively not promote polygamy as Catholic dogma wanted to believe, but rather that polygamous immorality grew with the form of separation existing in Brazil (the revenge) that authorized "only" The denouement of bodies and goods, leaving matrimonial bonds intact.

Key words: Catholic Church; State; Reckless; Divorce; Polygamy.

Artigo submetido em 27 de junho de 2017 e aprovado em 28 de abril de 2018.

* Doutor em História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Pará. País de origem: Brasil. E-mail: ipojucancampos@gmail.com

Introdução

O juiz da 3ª vara, Raul Braga, homologou a acção de desquite amigável de Diogo de Oliveira Pinto e Mary da Gama Pinto, casados a 18 de agosto do anno hontem findo, e, que allegaram incompatibilidade de genios, bem como não terem filhos nem bens a partilhar. (O ESTADO DO PARÁ. Belém, 01 de janeiro de 1938, p. 02).

No recorte cronológico deste exame, a legislação brasileira desconhecia separação conjugal que tornasse praticável as segundas núpcias. Investigações realizadas por Campos (2016), entre 1916 e 1940, para Belém, em processos de divórcio, legislação e jornais, revelaram que o casamento válido no País apenas terminava aquando da morte de um dos consortes, ou seja, a lei pátria abrangia a união solene como ato para a vida toda, indissolúvel. Tal princípio, asseverou o autor, a aproximava (a lei) do dogma religioso da insolubilidade matrimonial. Em conformidade com isso, se por uma perspectiva, desenlaces através de sentenças judiciais (desquites amigável e litigioso) como o ocorrido entre Diogo de Oliveira Pinto e Mary da Gama Pinto, em 1938, não os habilitavam a contrair mais uma união, por outra, tal negativa nunca significou, no seio do dia a dia, a impossibilidade de se formar diferente família a qual seria descortinada pela legislação, Igreja Católica e parte da coletividade como bastarda.

Foi em virtude destas posturas vistas como arbitrárias sobre os que não mais apeteciam viver conjugalmente que alguns agentes da capital paraense, militaram contrários. No geral, para eles, o que impunha desordens era o princípio da insolubilidade e jamais o oposto, porquanto se o divórcio fosse legal, ultteriores linhagens seriam configuradas sem a pecha da bastardia.

Nas primeiras décadas do século XX, aquele(a) que desejasse viver separado legalmente do cônjuge recorreria ao desquite, este dizia respeito “somente” ao afastamento de corpos e bens indefinidamente, não dava a entender dissolução matrimonial e, conseqüente, liberdade para que fosse composto mais um vínculo

conjugal. Neste caso, interprete-se com pormenor: se a ciência do direito em vigor à época (BRASIL, Código Civil de 1916 e as Constituições de 1934 e 1937) descortinava o conúbio como impossível de ser dissolvido, os desquitados que formassem outra linhagem cometeriam o crime de adultério. (CAMPOS, 2016).

Com efeito, em decorrência de pressões político-religiosas da Igreja Católica na elaboração do Código Civil de 1916 e em duas Constituições, “optou-se” não se admitir o divórcio absoluto. Segundo o Clero, tanto o desquite quanto o divórcio eram insalubres e tinham como único fim a destruturação da base da sociedade, a família. Eles disseminavam a impudicícia, a desordem, a criminalidade, porque os filhos de pais separados estavam propensos a ela (a criminalidade); enfim, na sua leitura, qualquer forma de desenlace continha em seu cerne a desorientação do País. Muito em virtude dessas coações, o término a dois e novo casamento demorariam a figurar no Brasil: ruptura com a viabilidade de mais uma núpcia apenas seria comportada a partir da lei 6515 de 26 de dezembro de 1977.

Tal política desfavorável não atuava sozinha no geográfico e no recorte cronológico em tela, posto que a gramática do divórcio foi à época para muito além de única linguagem (a dos contrários a ele), ela caracterizou-se bem mais complexa no lugar da pesquisa. Assim sendo, o argumento elementar do artigo “O divórcio como saneador” é o de verificar discursos assimétricos aos propalados pela Igreja Católica, tais como o de ser o divórcio ato higiênico e necessário à sociedade, porque com essa alternativa os separados outra vez constituiriam lar visto moralmente como legal, então, inexistiriam os formados fora da lei. Apreciações distantes das da Igreja Católica o assentavam como premência coletiva, pois se examinava: os que pudessem se tolerar eternamente que, dessa forma, se mantivessem; todavia, àqueles que não mais se consentissem deveriam ter o “direito” a segunda família via o casamento. Os divorcistas compreendiam ser o matrimônio vivência de alta pluralidade e que por isso seria ilógico exigir dos esposos linearidade nos entendimentos ao tempo do namoro, passando pelo noivado e, “finalmente” no transcorrer da vida a dois. Visões, apreciações e julgamentos se multifacetavam e nesta esteira quando mudanças fossem vistas

como incontornáveis à vida sob um mesmo teto, o caminho justo aos desavindos consortes era o do desenlace e aos desejosos, segunda cerimônia nupcial.

A proposta de dar ao divórcio outra leitura envolvia as bodas, a família, a coletividade e também abertamente a doutrina católica. O instituto vincular-se-ia, aos interesses e às formas de negociação dos cônjuges no dia a dia, fora do alcance sacramental e distante do até que a morte os separasse, enfim, longe do religioso. Esta maneira de pensar “impunha” outras diretrizes de controle, bem como abolição de regras pretéritas que versavam frente à família, ou seja, ao conúbio e à separação apresentavam-se diferentes sistemas de poder, os quais seriam mais legíveis aos que interpretavam a vida a dois como inviável. Contudo, essa forma de refletir era indecorosa à Igreja, uma vez que, para ela o tempo se revelava como a solução dos entreveros conjugais e recurso sobejo aos que passavam por alguma dificuldade. Já os que pensavam o divórcio como ato saneador de imoralidades, descortinavam o tempo por meio de pontos mais espinhosos, isto é, ele não procedia de forma tão generosa no bojo da vida “real” dos envoltos a adultérios, embriaguez, sevícias, injúrias, imprevidências domésticas.

Aqui há, por assim dizer, um ponto nevrálgico: o tempo à Igreja Católica e aos divorcistas era alvo de motivações interpretativas absolutamente distintas. Esse historiador quando pensa “como” os dois lados articulavam seus entendimentos concernentes ao *tempo* e à *aliança* consegue verificar concepções particulares do que formava a consciência dos observadores. Um pouco mais e de forma bastante objetiva. Quer-se dizer com *consciência do observador* os diversos aspectos (políticos, econômicos, religiosos, culturais) que influenciavam uns a serem favoráveis e outros contrários à separação a vínculo. Desta forma, no seio destes mundos – totalmente multifacetados – o lugar de onde se produz o discurso passa a ser crucial, então, no artigo “O divórcio como saneador” o eixo gravitacional também se aloja no *tempo* e no *lugar* de onde as narrativas acerca do casamento e do seu fim são produzidas.

A respeito, os defensores do divórcio como saneador irreconheciam lutas comuns com a Igreja, eles não detinham aliados no Clero e acima de tudo, porém, os patronos da ruptura perpétua antipatizavam as visões católicas por lançar (mas também em virtude de outras razões) a responsabilidade do conserto da união desarmoniosa sobre os contraentes (altruísta paciência de um para com o outro) e no tempo. Com efeito, aos divorcistas a falange de indecência mais se concentrava no seio do matrimônio fenecido do que no divórcio absoluto; por assim dizer, era de suma importância a sociedade se distanciar das regras mesquinhas que legislavam a vida matrimonial, onde o compromisso e a lealdade haviam se perdido no transcorrer da convivência.

De tal maneira, os apontamentos seguintes se concentram, igualmente, na noção de que determinados agentes (literatos e jornalistas) apresentaram predicados dessemelhantes, quando comparados às ideias da Igreja Católica, em torno do casamento e do desenlace conjugal. Aqueles personagens abrangeram não valer a pena sustar união desconjuntada pelas próprias ações dos parceiros, parentes, amigos; o conúbio nestas condições mostrava-se mais malfeitor à família, bem mais anti-higiênico do que se houvesse, no País, o divórcio. Desta maneira, a presente reflexão não se distanciou da lógica de que o *tempo e o lugar* de onde se falavam foram primordiais à produção de discursos absolutamente desiguais, isto é, a Igreja Católica se manifestava a partir da sua doutrina, por meio da faculdade de que o matrimônio era um sacramento; por seu turno, os divorcistas – no geral – encontravam-se distantes desta compreensão e mais ligados aos saberes laicos (à literatura, à legislação-direito) nacionais e europeus.

Acerca da jurisprudência estrangeira, Alberto Bramão – autor citado por Eladio Lima, Jorge Hurley, Xavier de Carvalho, Amazonas de Figueiredo e Eustachio Pereira – era renomado juriconsulto português que escreveu, em 1908, influente obra intitulada “Casamento e divórcio”, para Portugal, onde defendia o divórcio a vínculo neste País. Nota-se a cultura política destas personagens. Por outras palavras, na complexidade de pensamento apresentada jamais se pode perder o horizonte de que há particularidades de *tempo e lugar*. Eles estavam

absolutamente ligados às condições culturais e políticas do início do século, encontrando-se atentos aos diálogos jurídicos da época e à literatura a respeito.

Com efeito, observador e objeto (o que é observado) variam imensamente; assim, a distância entre tempo e espaço possui réguas diferenciadas [se ligam ao ângulo, à perspectiva] de um observador para outro. Nesta monta, é o foco interpretativo, é a pergunta, é a problematização proposta, ao que se observa, que ajudará a dizer porque as pessoas agiam de tal forma e não de outra.

Finalmente é mister apresentar duas questões: a primeira é concernente ao tempo e a outra aos documentos.

Repita-se, o artigo localiza-se nas primeiras décadas do século XX quando Getúlio Vargas ascendeu ao poder. Este período foi essencial à Igreja porque ocorreu, no dizer de Beozzo (1997, p. 296), a reaproximação institucional entre Estado e Clero, fato que – segundo o autor – fez barrar o “laicismo da República” deixando para mais tarde a institucionalização do divórcio no Brasil.

Sobre as fontes, trabalhar-se-á com dois periódicos e com um conjunto de leis: Códigos Civil de 1916 e com citações de duas Constituições, as de 1934 e 1937. Os jornais, “A Semana” e “O Estado do Pará”, foram essenciais às investidas e podem ser consultados na Biblioteca Pública Arthur Vianna (Belém-PA) ou na Hemeroteca Digital. Quanto a legislação trabalhou-se com o Códigos Civil de 1916 e com alusões às citadas Cartas Magnas. Também se lançou mão da obra “Divórcio ou casamento indissolúvel?”, de Paulo Sá, publicada em 1946. Quanto ao conjunto de leis e o livro citado, compõem a biblioteca particular deste autor.

1 O divórcio saneia

De todas as opiniões que ultimamente têm surgido pela FOLHA DO NORTE sobre o divórcio, as mais sensatas, bem ponderadas, e, sobretudo imparciais e francas, são, a meu ver, as dos drs. Eladio Lima, Jorge Hurley, Xavier de Carvalho, Amazonas de Figueiredo e Eustachio Pereira, todas contrárias ao desquite e a favor do divórcio “a vínculo”. As outras

são opiniões sectárias, de distintos, ilustres e respeitáveis representantes do catholicismo, que preferem o casamento civil, dado pelo juiz, o casamento catholico, ministrado pelo padre da igreja romana, tido como um “sacramento” e, como tal, indissolúvel. (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637).

Literatos e homens das letras jurídicas do início do século XX, em Belém, estabeleceram debates inteligíveis acerca do desquite e do divórcio. Conhecedores do direito da época e provavelmente das agruras diárias do matrimônio, lançaram mão obstinadamente destas cognições para se oporem à Igreja Católica e propagandear a necessidade do divórcio total no País. Na cotidianidade da cidade, as benesses e agruras do desquite e do divórcio apresentavam-se tanto na imprensa, quanto nos autos de desenlace, porém como os sentidos do separar-se eram apreendidos entre os belenenses que escreveram sobre a necessidade do fim dos vínculos matrimoniais?

Os apologistas do divórcio descortinavam ter o casamento determinadas funções, entretanto a principal era a da felicidade mútua entre os consortes. Todavia, quando tal princípio – visto como elementar – não mais se fazia ativo, perdia *ipso facto* a união o seu pretexto de permanência, o seu sentido de ser. Ao se chegar a esse ponto, pensavam eles, o consórcio já se encontrava dissolvido mesmo na ausência das convenções das leis.

À Igreja Católica, a questão se colocava em termos completamente diversos. O ato solene era sacramental e, por isso, indissolúvel. Ele se encontrava na sua doutrina. A Instituição construía à sociedade alertas e críticas de que a procissão (neste caso o divórcio) jamais poderia se deslocar tão velozmente com o andor, aliás – ao Clero – tal cortejo (que o ponto final alguns queriam que fosse a legislação pátria) nem mesmo deveria existir no Brasil. Nessas lutas é mister expor que nas bases argumentativas da Igreja, o doutrinal estava presente, no entanto nunca apenas ele isoladamente; por assim dizer, ela jamais trabalhou somente com o dogma, porquanto no âmbito do cotidiano (no frente a frente) ocorreram mediações, coerções, constrangimentos aos seus fiéis, estratégias as quais tinham como fim funcionar como barreiras às propostas separatistas. Em conformidade, isso representava parte da sua ligação com o sagrado, da sua certeza religiosa, a

qual bastante se firmava na manutenção do casamento como ato para toda a vida. Caso os consortes resolvessem apartar-se contentar-se-iam, a partir da sentença jurídica, a viverem sozinhos. Este procedimento era o menos danoso à moral, aos bons costumes; jamais a eles (aos desquitados) se pensaria dar segunda chance: a de constituírem família diferente da primeira. O desquite era “tolerado”, “ninguém” no interior da Instituição o desejava a um casal visto que se defendia o consórcio ao extremo, ainda que estivesse no seio de atmosfera hostil, opressora, tensa, ou seja, mesmo os cônjuges no bojo de crônica insatisfação a ruptura em nada corroboraria, segundo a Igreja. É imperativo expor que as intervenções religiosas do Clero jamais foram recitativas, elas se sustentavam em acontecimentos, os quais, à Igreja, eram vivos. Deus de alguma ou de todas as maneiras uniu duas almas transformando-as em uma, assim para ela o Criador se encontrava na realidade concreta da vida a dois: na tristeza, na amargura, na desilusão, na necessidade, na alegria. Como afirmou Miguel Baptista Pereira (1990, p. 387), contudo para outra conjuntura, os discursos religiosos podem ser descortinados como autoexplicativos, eles se dirigem aos “outros para serem ouvidos e participados”.

Diante destas leituras determinados agentes se opuseram. Para os divorcistas “todos”, obrigatoriamente, tinham de entender não ser sempre que o tempo do casamento reunia condições propícias à vida a dois. Intelectuais paraenses descortinavam a Igreja Católica como a articuladora do divórcio enquanto mal purulento. Acusavam-na de produzir, ao longo dos séculos, propaganda contrária a uma instituição (o divórcio) que socorreria a moralidade coletiva, todavia em virtude da sua influência e acirrada propaganda antagônica formou-se no bojo da “consciência” do País uma crosta negativa ao assunto, o que impedia a formação de raciocínio coerente a respeito da matéria.

Aos apologistas do divórcio, a ideia mais penetrante era a de defender que o matrimônio malfadado representava agressiva prisão aos cônjuges, no mesmo nível colocavam o desquite, pois este trazia o adultério, as desordens e as imoralidades; então, os patronos do desenlace com possibilidades de segundas núpcias liam o

desenlace absoluto como a liberdade do ser, a promoção da moralidade, e dos bons costumes. Em outros termos, ele seria benéfico ao homem, à mulher e aos filhos, porque daria aos ex-conviventes outra união legítima, aos rebentos existentes dignidade social e moral e aos vindouros inexisteria a mácula que o Código Civil lhes imprimia: a de rebentos adulterinos. (BRASIL, Código Civil, 1917). Assim sendo, defender e aprovar o divórcio total seria proteger o casamento, a moral e os bons costumes.

Debates em torno deste modelo de término e celebração de nova aliança se fizeram presentes no Brasil ao longo do século XX. Em 03 de fevereiro de 1919, por exemplo, “O Estado do Pará” publicou sob o título “Divórcio a vínculo: palavras do dr. Clovis Bevilaqua”:

Já se fala na introdução em nosso direito civil do divorcio a vinculo, quando dois annos atrás o Congresso não teve coragem, se assim nos podemos expressar, de substituir as nossas leis de desquite, simples separação de corpos e bens, pelo divorcio completo. (O ESTADO DO PARÁ. Belém, 03 de fevereiro de 1919, p. 01).

Por existir multiplicidades no desenlace, o seu curso oferecia inúmeros tons. Vozes dessimétricas, quando o assunto girava em torno do fim a dois, houve. Eminentemente jurista do final do século XIX e início do XX, Clovis Bevilaqua, autor do Código Civil de 1916, expusera pressões advindas do Congresso Nacional para que o divórcio absoluto não figurasse nas leis nacionais, com efeito, nestas circunstâncias, não é impróprio afirmar a existência – naquela casa – de diversos representantes da Igreja Católica militando contrários aos apologistas da separação completa; em outros termos, em instâncias superiores como no do poder legislativo, claramente o Clero usava do serviço de embaixadores simpáticos ao seu pensamento.

Contudo, díspares faculdades de conceber tais ideias existiam. Jacques Flores, escreveu e publicou, em 1932, na revista “A Semana”, sob o título “Sou pelo divórcio “a vinculo” posicionamentos que divergiam do Código Civil de 1916, de parte da sociedade paraense e da Igreja Católica. Os domínios em pauta estavam em dissensões progressivas, visto que circunstâncias diferentes conduziam a

entreveros que colocavam relevantes refregas acerca dos limites, significados e sentidos que a separação poderia proporcionar.

2 Separações e segundas núpcias

Mas, como é viável notar as lutas de interesse em Belém? A notícia seguinte é longa, porém, necessária e importante.

Sou pelo divorcio “a vinculo”. De todas as opiniões que ultimamente têm surgido pela FOLHA DO NORTE sobre o divorcio, as mais sensatas, bem ponderadas, e, sobretudo imparciais e francas, são, a meu ver, as dos drs. Eladio Lima, Jorge Hurley, Xavier de Carvalho, Amazonas de Figueiredo e Eustachio Pereira, todas contrarias ao desquite e a favor do divorcio “a vinculo”. As outras são opiniões sectarias, de distintos, ilustres e respeitaveis representantes do catholicismo, que preferem o casamento civil, dado pelo juiz, o casamento catholico, ministrado pelo padre da igreja romana, tido como um “sacramento” e, como tal, indissolúvel. Até ali, muito bem. Mas para o governo de uma Republica, como a nossa, que separou a Igreja do Estado, que só tem como legal, de direito e de facto, o casamento civil, que não é um “sacramento” e, sim, um legitimo contracto, – esse contracto pode ser o seu distracto, tambem legal que é “o divorcio” a vinculo, (como disse Eustachio Perreira) já admitido em todos os paizes do velho mundo, com excepção da Hespanha (1º) clerical, das confrarias e conventos, e da Italia papal, onde tambem pontifica São Mussolini Para o Codigo Civil brasileiro o casamento catholico não tem força de lei, porque os legisladores nacionais reconheceram, e muito bem, os males que delle advinham. Reste agora completar-se o Brasil a obra regenerada iniciada em 1890, seguindo o exemplo das nações adiantadas e cultas. A indissolubilidade do casamento, tão acariciada pelos catholicos, à outrace, é um mal social, que deve ser expurgado da civilização brasileira. Esse mal possui o seu remedio efficaz, e por isso mesmo, util, na lei do divorcio “a vinculo” que actualmente se discute. O biblico Moysés, já no seu tempo, era a favor do divorcio; e Pascal, vulto proeminente do catholicismo referindo-se ao mosaismo, disse que isso religião “é divina, na sua moral, a sua conduta, a sua doutrina e nos seus effeitos!”. Logo, o divorcio admittido pelo mosaismo, é moral, e até divino. Dizem, sobrepicitadamente, que os que condemnam o divorcio que esta instituição é polygamia legal ... Como? Então repudiar a mulher que nos atraiçôa, que é a nossa vergonha, que nos deshonra, e nos torna amarga a vida; repudial-a pelo divorcio legal; e tomarmos outra que nos faça a vida tranqüila e a paz no lar, isto é polygamia!?. Não, meus senhores; isto é um homem querer uma só mulher, a monogamia perfeita, retratada, em acção legal. Depois, a lei do divorcio “a vinculo” não é o resultado de um capricho; não se obtem facilmente, como querem fazer suppôr os seus detractores. Ora leiam o que transcrevo de Alberto Bramão: “O divorcio só se concede por meio de uma acção judicial demorada, escrupulosa, seriamente estudada. O cônjuge que requer o divorcio tem de provar que o seu consorte praticou actos graves, que a lei condemna. Não se apresenta uma simples allegação graciosa; é necessário apresentar provas decisivas,

reais. NÃO SE DIVORCIA QUEM QUER: “Divorcia-se quem tem e allega razões judiciais para isso”. Cae, assim por terra, logicamente, a má fé dos que affirmam ser o divórcio “a vinculo”, – uma “impudicicia, a sagração do amôr livre, a confirmação do adulterio, uma immoralidade” (Virgem Nossa Senhora!) e outras afirmações que reserve de igual jaez. Só com provas criminais seguras de um dos conjuges contra o outro, a lei permittirá o divórcio. Esta instituição é, como já disse um publicista notavel, “sentinella vigilante á porta do casamento”, um espantalho, efficaz à prevaricação conjugal. Concluindo: O divórcio “a vinculo” é a voz forte do dever a bradar aos esposos: “Se açoitares o teu consorte elle, ti abandonara, porque eu lhe garanto a possível felicidade em outro lar, dentro da lei, do decôro e da honra social.” (Alberto Bramão) “casamento e divórcio”, (Pags. II) Eu penso assim. J. Eustachio de Azevedo”. (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637).

Eis, posturas interpretativas contrárias as da Igreja. Elas são resultados de expressivas mudanças de ângulo motivadas pela “certeza” de que o Brasil necessitava se comportar de forma política e, não de outra, diante do divórcio. Pensadores da época constituíram a concepção de que formular-se-ia um patrimônio coletivo, onde valores, posturas, pensamentos, ideias políticas, ou melhor, um repertório complexo de articulações destinado a dar forma ao grupo social ou mesmo mudar a maneira de pensar, viesse à tona. Lógico, não se trata de uma reflexão binária entre contrário e favoráveis, todavia partidários ao divórcio e consequentemente antagônicos aos desejos católicos, faziam-se presentes. Enfim, espirais de poder se enfrentavam de maneira acirrada justamente para imporem e verem implementadas suas certezas diante da vida a dois. O divórcio e a sua contenção apresentam-se, por assim dizer, na categoria de instrumentos fundamentais de lutas políticas absolutamente apropriadas para se elaborar hierarquias de poder no contexto em que estavam inseridos.

Divorcistas de Belém expunham abalizadas contribuições à caminhada do segundo casamento. Neste campo não se deve ignorar que o tempo era de se firmar jurisprudência, assim sendo, os espaços de tensão marchavam sobre hábeis estratégias, as quais eram necessárias para se delimitar avanços e limites em relação às demarcações a se alcançar. A contragosto da Igreja, tais debates sobrevinham por meio de elucubrações realizadas em periódicos como “A Semana”, “Folha do Norte” e “O Estado do Pará”. Deixava-se inteligível que espinhosas apreciações giravam sobre o sacramento do matrimônio, dos elos conjugais, da

separação, da família, isto é, alguns assuntos de interesse da Igreja Católica. O articulista afirmava que das diversas opiniões aparecidas no jornal “Folha do Norte” a versar a respeito da temática do divórcio, “as mais sensatas, bem ponderadas, e, sobretudo imparciais e francas [...]” eram as de “Eladio Lima, Jorge Hurley, Xavier de Carvalho, Amazonas de Figueiredo e Eustachio Pereira [...]”.² Estas personagens mostravam-se contrárias “ao desquite e favoráveis ao divórcio a “vínculo”. Veja-se o quanto as malhas sobre a matéria eram demasiadamente amplas e incômodas à Igreja, porquanto se discutia não somente a geografia da ruptura de corpos, mas também a necessidade de se estabelecer o divórcio e conseqüentemente de os separados habilitarem-se para outro enlace.

Realizavam-se críticas contumazes à doutrina católica, entretanto o Estado próximo delas, igualmente, estava. Inadmissível era uma República “separada” da religião, aquela possuir ligações com a Igreja: leis civis e indissolubilidade matrimonial jamais poderiam figurar conjuntamente, tratavam-se de antíteses. A este respeito, segundo Jacqueline Hermann (2013, p. 123), no início, o regime republicano, procurou colocar “limites” às ações da Igreja Católica e aos seus religiosos por meio da institucionalização do casamento civil e da laicização do ensino público, porém não estabeleceu mudanças profundas nas bases da separação. Como se vem apresentando, tais apreciações ocorriam em Belém e em outras cidades brasileiras; desse modo, para a sociedade rio-grandense de 1889 a 1916, Adriana Kivanski de Senna (2006), interpretou o quanto a insolubilidade matrimonial foi defendida pela Igreja Católica, mas da mesma forma refletiu que o divórcio vincular tratava-se de uma questão de tempo (principalmente depois da aprovação do casamento civil) não somente – é lógico – àquela coletividade, mas à brasileira.

² Estes personagens eram sujeitos que, nas décadas iniciais novecentista, se colocaram favoráveis a debates polêmicos como os domínios do divórcio. Eladio Lima à época era um advogado influente que atuava na capital paraense e Jorge Hurley constituía-se em intelectual que possuía bom trânsito nos interstícios da sociedade, sendo membro permanente do Arquivo Público do Estado do Pará (APEP) e da Academia Paraense de Letras.

Na sua essência, estas reflexões “não destoam” das deste historiador. Para alguns, a ausência de segundas núpcias era definitivamente um mal à sociedade, de tal maneira, para os apologistas do desenlace perpétuo, o que defendiam continha largo alcance e já não podia ser ignorado pela legislação pátria. O divórcio aliado a outra união expressava o progresso, a civilização, o desenvolvimento humano e a justiça entre homens e mulheres. Aos divorcistas, o casamento era mero contrato e como qualquer outro as partes contraentes tinham o poder de desfazê-lo conforme as suas necessidades; não era algo divino, simplesmente foi alçado à condição de indissolúvel a partir do Concílio de Trento. (VAINFAS, 1997, LONDOÑO, 1999, NIZZA DA SILVA, 1984). Os apologistas do divórcio argumentavam que o matrimônio era acerto desconhecido, visto que, efetivamente, nenhum ser humano – antes dele – tinha condições de entender profundamente o outro, tudo seria mais bem descortinado, exclusivamente, na convivência a dois. Apenas no dia a dia ilusões e certezas se firmariam, promessas e comprometimentos seriam ou não admitidos, dito de outra forma, a vida sob um mesmo teto colocava ao homem e à mulher a “real” personalidade e caráter de um e de outro consorte. Se entre as duas almas as angústias sobressaíssem, a saída mais civilizada chamava-se divórcio completo.

Nesta leitura, o desquite apresentava-se insuficiente aos anseios de higienização. No pensamento daqueles favoráveis às segundas núpcias, a forma de ruptura “tolerada” pela Igreja Católica trazia mais agruras ao todo do que o divórcio. Com este, novas composições de lar formar-se-iam conforme a lei e, desse modo, os filhos presentes e porvindouros não seriam vistos como perigosos. Se, por um lado, o primeiro conúbio tinha o poder higienizante, mas que por motivos inumeráveis havia chegado ao fim; por outro, se interpretava que esta mesma qualidade o segundo ato solene desempenharia. Em conformidade, nesta gramática, o desquite “tolerado” pelo Clero e aceito pela lei nacional conduzia à coletividade grandes vexames, porquanto não era raro desquitados(as) se ligarem a outras(os) companheiros(as), terem filhos e assumirem mais uma família.

Porém, esta constituição de linhagem, muitas vezes balizadas na lealdade comum-afetiva entre os parceiros, tratava-se de crime diante da lei. Lembra-se: 1) o matrimônio era ato inquebrantável, 2) o desquite “somente” proporcionava a separação de corpos e bens indefinidamente 3) inexistia o divórcio a vínculo. Assim sendo, o(a) desquitado(a) que se unisse a outro(a) cometeria o crime de adultério. Foi frente a esta perspectiva que Eladio Lima, Jorge Hurley, Xavier de Carvalho, Amazonas de Figueiredo e Eustachio Pereira puseram-se desfavoráveis e posicionaram-se diferentes ao que a Igreja Católica apresentava, porque esta ao defender a indissolubilidade matrimonial, de propagandear as bodas enquanto sacramento, de militar contrária ao divórcio, lançava diversos homens e mulheres às margens da sociedade.

Apreciações de que o desquite não resolvia efetivamente apreensões diante do separar-se permeavam nas alterações quando a matéria era o fim matrimonial. Por se tratar de debate nacional, outros Estados brasileiros, repita-se, inseriam-se nestes entreveros, por exemplo, ao analisar a cidade de São Paulo, Luzia Margareth Rago observou que segmentos operários como os anarquistas colocavam-se como defensores do desenlace a vínculo, pois que expunham ser a desunião definitiva necessária em uma sociedade “que não sabe amar”, porque explorava as energias do ser até as últimas consequências; condenava-se, assim, o casamento indissolúvel. (RAGO, 1997, p. 96). Profissionais do direito envolveram-se nestas trincheiras, Paulo Sá apresentava as razões defendidas pelos divorcistas e anti-divorcistas, sendo que seus argumentos entrecruzavam-se impreterivelmente pelas imagens do futuro da família, todavia, seu modo de pensar – contrário ao divórcio – expressava que a “solução” para se evitar desastres matrimoniais era investimentos, ainda no tempo do flerte, namoro, noivado, na educação recíproca para a vida em comum, a qual versava sobre o que chamou de “tolerância mútua”. Tratava-se de flancos do debate, uma vez que o autor afiançava que diferentes posturas haviam, porém se constituíam em sectárias, pois diziam respeito a apreciações “de distintos, ilustres e respeitáveis representantes do catholicismo [...]”. (SÁ, 1946, p. 71).

Se, por um lado, os posicionamentos do Clero belenense contrapunham-se a “qualquer” viabilidade de ruptura dos vínculos matrimoniais e se esse descortinar colocava muitos desquitados aos rigores da lei, por outro, sujeitos houve que compreenderam a indissolubilidade como violação da felicidade, como empecilho para se buscar o bem-estar com outro parceiro e como doutrina anti-higiênica. Concernente a esta lógica, em obra copiosa, Laure Adler (1983, p. 207-245), todavia para a França do século XIX e início do XX, afirmou que o divórcio percorreu trilhas bastante acidentadas e muitas foram as tensões, debates, aprovações, mas também diversas supressões a temática sofreu. Como a autora argumenta, os campos sempre apareceram justapostos a determinadas articulações como a da existência de precariedades no casamento, que este se circunscrevia na categoria de simples contrato e por isso poderia ser desfeito ao sabor das conveniências de qualquer um dos parceiros. Então, é possível formar elos entre as penetrantes interpretações da autora e os documentos publicados na cidade de Belém, neles (documentos) esclarecia-se que o foro republicano brasileiro [Código Civil] reconhecia somente o casamento civil como legal e “não era sacramental e, sim, um legítimo contrato [...]”, no entanto mesmo a lei com este descortinar, os divorcistas viam certa desarmonia, porque mantinha-o como inquebrantável.

Para ambos os lados, matrimônio na condição de sacramento e o divórcio não se coadunavam, eram conflituosos. Assim, forças contrárias e favoráveis se digladiavam e elas nunca prescindiram de posologias e prescrições. Àqueles favoráveis às segundas núpcias em vida de um ou outro consorte, Eustachio de Azevedo, Jorge Hurley, Eladio Lima, a não dissolução era um cancro social que obstinadamente deveria “ser expurgado da civilização brasileira [...]” e para este mal existia um remédio eficaz: “a lei do divorcio “a vinculo” que actualmente se discute”. (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637). Tais domínios revelavam-se em incosequentes à Igreja. Aos que afirmavam ser as segundas bodas espaço de poligamia, a matéria comentava que “repudiar a mulher que nos atraíçôa, que é a nossa vergonha, que nos deshonra, e nos torna amarga à vida; repudial-a pelo divorcio legal; e tomarmos outra que nos faça a vida tranquila e a paz no lar, isto é polygamia!?” (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637).

Para estes intelectuais, divórcio e poligamia não se aproximavam, nunca foram sinônimos. Poligamia expressava o enlace de um(a) homem/mulher com diversos parceiros/parceiras, desta maneira, o abandono do cônjuge por meio do divórcio para se viabilizar vida amorosa dita legal com outro(a) não seria a prática da poligamia e sim nobre atitude monogâmica.

O desquite e o não término do matrimônio constituíam-se, no Brasil, a expressão máxima da poligamia, porque ninguém poderia ser obrigado a viver com consorte que lhe tornasse a vida impraticável. As legislações do Estado e a doutrina católica promoviam a impudicícia entre homens e mulheres desapartados, visto que, se por uma perspectiva, negavam altivamente a faculdade de segundo conúbio e conseqüentemente impossibilitavam a formação de outro lar doméstico visto como legalizado diante do poder laico e religioso, por outra, não dispunham (Estado e Igreja) de ferramentas adequadas (se é que elas existiam) para manterem os desquitados longe de manobras afetuosas. Relativo a proibição de mais uma aliança havia nas leis laicas e doutrinárias inquietante contradição entre as palavras (do Estado e da Igreja) e os atos (dos separados), ou seja, em qualquer circunstância indispunham de instrumentos competentes que atuassem efetivamente nos desejos mais íntimos daqueles (mulheres e homens) que se separavam, por outras vias, estes tramavam os mais vastos caminhos a dois “ignorando” tentativas de legitimidades tanto as do Estado, quanto as da Igreja.

Com efeito, o divórcio absoluto nunca funcionaria como corrupção dos paradigmas morais e o casamento não perderia seu caráter educador, como pressupunha a Igreja Católica. Para se contrapor a esta divagação, dizia:

O divorcio só se concede por meio de uma acção judicial demorada, escrupulosa, seriamente estudada. O cônjuge que requer o divorcio tem de provar que o seu consorte praticou actos graves, que a lei condemna. Não se apresenta uma simples allegação graciosa; é necessário apresentar provas decisivas, reais. NÃO SE DIVORCIA QUEM QUER: Divorcia-se quem tem e allega razões judiciais para isso. (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637).

Complementava afirmando que “Cáe, assim por terra, logicamente, a má fé dos que affirmam ser o divórcio “a vinculo”, – uma “impudícia, a sagração do amôr livre, a confirmação do adultério, uma ímoralidade” (Virgem Nossa Senhora!) e outras afirmações que reserve de igual jaez”. (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637). Desse ponto de vista, a estratégia concentrava-se em tentar fazer com que o divórcio em nada fosse visto no estado de embaraçoso à família; e que ao mesmo tempo ela [a família] não deixaria de ter êxito no campo social. A razão disso é relativamente simples de se entender: tratava-se de lutas político-religiosas que se tramavam pelos diversos grupos sociais existentes na cidade. Procurar convencer a sociedade ou parte dela de que não se divorciaria quem quisesse, mas sim somente aqueles que possuíssem motivos jurídicos, também se estruturava em alegação elementar de que o divórcio não corromperia a unidade familiar, porquanto para que ele tivesse lugar o “cônjuge que requer [...] tem de provar que o seu consorte praticou actos graves, que a lei condemna. Não se apresenta uma simples alegação graciosa; é necessário apresentar provas decisivas, reais [...]”. (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637). Apreciações diversas eram empregadas para convencer que um auto dessa natureza não se constituiria em empreitada simples, era preciso provar que o outro cônjuge havia prevaricado gravemente.

Observa-se, deste modo, que nas primeiras décadas do século XX, os campos em disputa estavam abertos. Não somente certezas da Igreja Católica faziam-se presentes. Valores, costumes e hábitos antigos, defendidos por esta, colocavam-se em xeque. Exemplar neste sentido era outra expressão política que se buscava dar ao divórcio: de desagregador dos elos familiares, agora, esquadrihava-se a ideia de que era o “Sentinella vigilante à porta do casamento, um espantalho, efficaz à prevaricação conjugal”. (A SEMANA. Belém, 30 de janeiro de 1932, nº 637). Oferecia-se desigual linguagem a domínios bastante pretéritos que versavam sobre as núpcias, a família e o divórcio. Arguia-se que ele não corromperia a ordem familiar, ao contrário, ajudaria a mantê-la, pois legalmente passava a viabilizar a felicidade conjugal em outro lar.

Eustachio de Azevedo não era voz dissonante. Alcides Gentil, mesmo contrário ao divórcio afirmava ser trivial pensar no casal e a respeito do assunto, em 03 de janeiro de 1930, no periódico “Folha do Norte”, publicou matéria sob o título “Ultimas considerações sobre o divorcio”, onde analisava dimensões da vida civil como casamento, família, desquite e divórcio a vínculo. Expunha que ao saber do desenlace de um casal sentia-se – individualmente – ferido, porquanto sua postura firmava-se na hostilidade frente à desunião. Entretanto, utilizava argumentos variados como o de que a lei do desenlace total funcionaria para o bem da sociedade, uma vez que atuaria [ao contrário de outras alegações] na condição de instrumento moralizador, pois com a viabilidade das segundas núpcias os filhos concebidos com outro parceiro poderiam ser legitimados diante da ciência do direito e da coletividade. Por assim dizer, promover este tipo de demanda jurídica jamais se concentraria em brincadeira entre os cônjuges, mas sim apenas recorreria quando a vida em comum se mostrasse insustentável e dessa maneira nunca qualquer pessoa seria obrigada a conviver em lar conjugal tenso e instável. As concatenações de que eram as experiências e o cotidiano dos cônjuges que ditariam declarar a insolubilidade ou não matrimonial e em nenhum momento os princípios da doutrina da Igreja Católica, apresentavam-se recorrentes. O articulista Alcides Gentil, então, considerava “os que pódem viver, sem conflitos eternamente casados, vivem. Aquelles que estão impossibilitados de se aturarem um ao outro, divorciam-se”. (Folha do Norte. Belém, 03 de janeiro de 1930, p. 02). Media-se a extensão da ruptura considerando as necessidades do casal, os esposos não conviveriam em meio a tensões irremediáveis e amplas, uma vez que estas desestabilizavam não apenas o casal, mas parentes e prole. Como se nota, existiam personagens que mesmo com posturas adversas ao divórcio conseguiam pensar no bem-estar do casal e não em pretensa moralidade ancorada na indissolubilidade.

Casamento e separação amplamente podem ser representados como posturas mentais que se manifestavam em diferentes níveis da vida do ser: *da vida individual à exterior*. Entretanto é preciso assinalar que para se entender o binômio é de bom tom apreciar que existiam cadeias de interdependências entre as

peessoas, ou seja, os envolvidos em um enlace ou separação nunca decidiam estes aspectos da vida isoladamente. Destarte, se as disposições se ligavam aos outros, pensar qualquer ângulo ou geografia a dois força considerar que as personagens estão “limitadas” ao que lhes é possível determinar e produzir. Como afirmou Lucien Febvre, na dimensão social “o indivíduo é sempre o que lhe permitam que ele seja, tanto a sua época, quanto no seu meio social”. (FEBVRE, 1978, p. 24).

De tal sorte, por um lado, mesmo ponderando o casar-se e o separar-se como decisões “últimas” dos envolvidos diretamente (nubentes e cônjuges, respectivamente), por outro, não é possível vislumbrá-los como apenas circunscritos às decisões destes. Os caminhos para quem desejava o matrimônio e em outro momento o desenlace apresentavam-se vastos para que tais determinações pudessem ser tomadas de forma excessivamente monossilábica. Não se desconsidera, naturalmente, que o julgamento depois de todos os outros era o deles (o dos consortes), mas até este instante multiplicavam-se opiniões, palpites, orientações, os quais se realizavam incisiva e invasivamente. Exemplar neste sentido pode-se citar as considerações de Alcides Gentil: “estão em jogo os interesses, assim do casal, como dos parentes, que entram, desde logo, em conflito”. (Folha do Norte. Belém, 03 de janeiro de 1930, p. 02).

Alguns literatos desconsideravam os vínculos matrimoniais como insolúveis. Vislumbravam que a premissa não se coadunava aos propósitos de liberdade do ser. Em outros termos, eram violentos críticos do artigo 315, parágrafo único, do Código Civil de 1916 que asseverava: “O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges”. (CÓDIGO CIVIL, 1917). Segundas núpcias realizar-se-iam somente por meio da morte de um dos consortes. Mesmo a legislação apresentando esta restrição, Cristina Donza Cancela (2011, p. 262-283) observou, para a cidade de Belém, que se burlavam este desejo normatizante por meio de adultérios e bigamias. Entretanto, para Azevedo e seus pares, bigamias e adultérios não eram a solução, assim atacavam a qualidade de indissolúvel ao defenderem a dissolubilidade matrimonial, reprovando e censurando aqueles que propagandeavam o não desenlace definitivo como a Igreja Católica. A defesa de

que se fazia premente respeitar a soberania conjugal tinha espaço e fôlego no interior da sociedade belenense, porquanto campanhas com posicionamentos favoráveis à separação somadas às segundas núpcias faziam-se efetivas.

À Igreja, considerar que o outro (o cônjuge) interessaria até quando as ações, hábitos, relações, atitudes, palavras permanecessem na geografia do poder de significados, era quebrar a sua doutrina. Assim e dessa forma, mas não apenas dessa forma, ela se fazia presente e se opunha a estes movimentos tidos como vexaminosos à norma familiar. Entretanto, aos divorcistas nada mais justo e ético era dar fim ao casamento por meio do divórcio a vínculo; aos defensores das segundas núpcias, em absoluto, o ser humano tinha de ser subjugado às leis civis, “divinas” ou por ambas, isto é, aos cônjuges com casamento desmantelado era direito deles outro vínculo, se assim o desejassem. Nenhum agente poderia ser humilhado no bojo de conúbio esgotado, sem expectativa alguma de sucesso ou mesmo de reelaboração. Aos defensores do segundo ato solene jamais se deixaria de pensar que quando o consórcio não mais significasse a busca da “paz” familiar-social ele automaticamente transformar-se-ia em problema ao coletivo, pois poria em jogo sua função própria: a da normatização da família e da sociedade.

Aos divorcistas, o estágio da separação (o desquite) dava a conhecer o limite, a prova intolerável de que a vida sob o mesmo teto se transformou em inviável. Mas, enfatizavam que esta maneira nada mais era do que um paliativo, o qual conduzia os separados – invariavelmente – a ilegalidade porque seria difícil supor que desquitados desconsiderassem, ao menos por completo, a formação de diferente ordem familiar; eram nestas condições que o divórcio entraria como higienizador.

A sentença: “Não se divorcia quem quer: divorcia-se quem tem e alega razões judiciais para isso” era bastante “ilustrativa”. A escolha a se efetuar, expressava não somente estratégias pessoais, ritos, símbolos; ela paralelamente fazia parte da ordem do discurso de práticas exercidas na experiência cotidiana que envolvia a subjetividade de aspirações que se tornaram inatingíveis. A desunião

exprimiam o antônimo da versão nuclear desejada [pela Igreja Católica e Estado, por exemplo] ao par conjugal, e para se atingir este ponto os divorcistas afirmavam que os antigos parceiros haviam chegado ao suficiente, inexistindo outra alternativa. Por um lado, eles descortinavam que o desquite representava a crise conjugal, por outro, igualmente vislumbravam ser este desenlace insuficiente. Ele proscovia fabulações, embelezamentos imaginários e ilusões um dia possivelmente pensados ao casamento, mas também a ruptura situava os desquitados em condição inacessível à constituição de mais uma família vista (pela lei, parte da sociedade e Igreja Católica) como legítima; desta maneira, ele manifestava o fim dos jogos de circulação tanto afetivos quanto morais desejados às bodas estáveis e duradouras. Em conformidade com isso, se o conúbio buscava contemplar fabulações e amainar ânimos, a separação por meio do divórcio absoluto também seria capaz de conduzir a paz no bojo de outro enlace, pois os desarmônicos teriam a chance de constituir segundo lar civilmente. A rigor, o estudo minucioso do fim conjugal na cidade de Belém revelou que esse instituto fazia parte das necessidades e interesses individuais e, por conseguinte, a união monogâmica mesmo recomendada jamais se fez indissolúvel [na prática] como preconizavam a Igreja Católica e o Estado republicano. Nesta esteira, o divórcio implicava muito mais do que enfrentar a sociedade ou colocar um ponto final à união, ele enunciava, antes de tudo, estabelecer outros elos de liberdades ao indivíduo.

Importante fato era que, em virtude de resultados múltiplos, a separação definitiva e com probabilidades de novo ato solene teria o poder de matizar de forma objetiva e incisiva incoerências proporcionadas pelo desquite. Este somente trazia ao todo agruras, porque a liberdade (sexual, amorosa, afetiva) de homens e mulheres “jamais” foi negada, assim vários destes agentes não pensaram em esperar a morte do ex-parceiro para assumir outro leito familiar, mesmo carregando a pecha de “ilegal”. Com efeito, aos defensores do divórcio total, a estabilidade do lar conjugal nunca esteve aviada apenas ao primeiro matrimônio. Entretanto, em Belém-PA e em outros lugares do Brasil tais domínios não foram tão simples. Os estudos de Damião Duque Farias (1998, p. 63), a respeito das ações católicas no meio operário paulistano entre 1930 e 1945 (tempo o qual ocorreu a

reaproximação entre Estado e Igreja) mostraram-se contumazes nesta vertente, porquanto o autor considerou que a Igreja fez fortes intervenções na vida civil, ou seja, dizia – juntamente com o Estado – ser o casamento ato indissolúvel e que o enlace religioso tinha efeitos civis.

Aos divorcistas, a separação (por meio do desquite) era inseparável da lógica da construção de diferente lar, no entanto, a imediata família formada depois do desenlace seria espúria e propagandadora da poligamia, tudo por culpa da Igreja Católica e do Estado. Ainda que separados, os sentidos dados à segunda linhagem ressoariam sobre os desquitados, filhos e família, este aspecto significava o relampejar, segundo Walter Benjamin (1996, p. 224), que permaneceria nas outras experiências vividas.

Quanto à Igreja, ao procurar colocar em prática sua doutrina, utilizava de “certa” aceitabilidade da sua referência constitutiva diante da sociedade. Empenhava-se em deixar manifesto como se realizava (isto é, não passava pela lógica do como poderia se realizar) o trânsito da consciência e as metamorfoses que as pessoas enfrentariam com o divórcio. Evidentemente ela exercitava o discurso da fé, o qual neste caso não era apenas teórico, mas fundamentalmente mediado pelas relações cotidianas estabelecidas pelos separados; o desenlace, por assim dizer, era desumano porque em nada restituía a liberdade, mas sim colocava problemas de existência quanto a primeira família, agora abandonada. A Igreja Católica, procedia dessa maneira em decorrência de saber perfeitamente da inexistência da secularização, pois secularizar segundo o seu ponto de vista significava banir definitivamente, do mundo, o Sagrado; todavia, essa não foi a máxima das leis proclamadas pela República, aliás elas foram contrárias a tudo isso, pois emanavam, na sua “totalidade”, de seivas cristãs.

Mesmo o Brasil permitindo somente o desquite, dezenas de autos impetrados em Belém e matérias jornalísticas podem reforçar os posicionamentos dos defensores do divórcio. Em 04 de janeiro de 1938, “O Estado do Pará”, publicou matéria com o título “Acção de desquite que se complica”, a qual envolvia

Antonio de Moraes Bittencourt e Luiza de Moraes Bittencourt. Lançava-se luz sobre a posse dos filhos, leia-se o excerto:

cientificada de que seu marido pretendia embarcar com seus filhos para o sul, reclamou ao dr. Abel Chaves, então juiz da 1ª vara no sentido de impedir a viagem dos ditos menores. Esse magistrado indeferiu o requerimento, em virtude de ter que deixar no mesmo dia o exercício daquela vara e assumir o da 2ª, por força do rodizio. A senhora Luiza Bittencourt, não se conformando com essa decisão, dirigiu-se ao Tribunal de Apelação, hontem, requerendo providencia urgente “para evitar que o despacho do sr. juiz “a quo” possa permittir o embarque dos seus filhos. O presidente do Tribunal, desembargador Buarque de Lima, pediu informações ao juiz da 1ª vara, já exercida pelo dr. Flavio de Guamá, e determinou fosse sustado o embarque dos menores até solução final do caso. (O ESTADO DO PARÁ, 1938).

Era neste sentido que os apologistas compreendiam inexistir a mínima plausibilidade no argumento de que um processo distanciava filhos e pais. Para eles, os rebentos seriam educados pelos genitores e ao mesmo tempo ficariam protegidos das suas desinteligências; deste modo àqueles agentes sociais (os divorcistas) eram os entreveros cotidianos sob o mesmo teto, os causadores de danos aos rebentos e nunca a separação em si. Nesta compreensão, entre Antonio e Luiza, por exemplo, a família conjugal expirava, mas não os elos com a descendência, pois ao que tudo indica, a principal discordância girava em torno da posse da prole. Neste sentido, em muito, os divorcistas se ancoravam porque existiam pesos a ambos no afastamento e argumentavam que as pessoas não brincariam de se divorciar, assim a ruptura mostrava-se séria e haveria de se ter sólidos motivos.

Os defensores de nova união sabiam que o assunto conduzia a estado psicológico que reverberava de forma desigual entre os cônjuges e também em meio aos agentes sociais externos da conjugalidade. Para Eladio Lima, Jorge Hurley, Xavier de Carvalho, Amazonas de Figueiredo, Eustachio Pereira e, provavelmente, outros intelectuais belenenses o desquite era forma parcial de separação e a maneira legal de se lançar homens, mulheres e filhos na impureza; ele nada resolvia a vida daqueles que não mais conseguiam se tolerar. Os referidos homens ilustrados diziam ter o divórcio o fim de ajudar na organização da sociedade e dessa maneira distanciar o gênero humano de laços anti-higiênicos,

porquanto os que trabalhavam favoráveis à aprovação das segundas núpcias lutavam a favor da família, dos filhos, da moralidade, da ordem individual e coletiva, todavia, enfatizavam sobejamente que na “exigente” Belém, as maiores beneficiadas seriam as mulheres, visto que sobre elas parte da sociedade, a Igreja Católica e as leis civis, não consentiam e impunham severas desmoralizações quando aconteciam: laços “ilícitos”, “inconstâncias” amorosas, outros parceiros.

Argumentos favoráveis ao divórcio eram diversificados. Os militantes contrários à doutrina católica e às leis laicas expuseram ser o fim conjugal definitivo a verdadeira luta pela equivalência da mulher frente às leis e à sociedade. Todavia, o fanatismo católico vigente, “não deixava” vir à tona que os desquitados, os filhos e os familiares eram “verdadeiramente” as maiores vítimas da lei iníqua e imoral, porque separava somente corpos e bens.

Considerações finais

De forma específica, os divorcistas perguntavam: a ignorância do divórcio completo tornaria a sociedade mais moralizada?

Os defensores da ruptura total encerravam em si que dos seus fundamentos até a sua cúpula, o desquite era um sério problema e que por isso a introdução do desenlace definitivo apresentava-se essencial. Se, por um lado, no decorrer de vários séculos, conjunto expressivo de forças incutiu ser o casamento ato de cunho divino e por isso indissolúvel (o que Deus uniu, o homem não separa); por outro, o que restou ao divórcio foi o de representar a prostituição, a poligamia, a desordem. Contudo, como se procurou explicar existiam outras leituras, por exemplo, a de ser o matrimônio indissolúvel o “verdadeiro” disseminador de imoralidades, pois ao unir homens e mulheres eternamente, não se levava em conta que o dia a dia apresentaria, aos unidos para sempre, situações incontornáveis e impossíveis de serem dirimidas.

O consócio, pensava a Igreja, em nenhum tempo poderia ser visto como contrato bilateral e interligado às conveniências humanas, às dinâmicas da vida, às agruras que necessariamente apareceriam no decorrer da vida a dois. O homem e a mulher unidos definitivamente, já sabiam dos pesos a se suportar, dos sacrifícios a se fazer, mas também das regalias a se usufruir, assim sendo, tudo estaria claramente delineado nas almas dessas personagens, as quais jamais apartar-se-iam. Para a Igreja, os consortes tinham prévio conhecimento do programa conjugal a ser seguido, sabiam das cláusulas essenciais que regiam o ato matrimonial.

Aos apologistas, nada disso apresentava-se razoável. Os unidos eternamente apenas se conheceriam no transcorrer do tempo, este seria o senhor que apresentaria aos jogadores (o casamento era visto como um jogo) o caráter e a personalidade de um e de outro. Os defensores das segundas núpcias pensavam o tempo como o fiel da balança: o destruturador de promessas pretéritas e de sonhos traçados. Ao se casar, pouco ou nada se conhecia um do outro, por isso, se angústias visitassem o laço matrimonial e fossem entendidas como insolúveis, essas pessoas nunca poderiam ser obrigadas à convivência eterna e jamais deveriam ter como única “saída” o desquite. Nestas circunstâncias, tanto a Igreja Católica quanto o Estado forçavam diversas pessoas a cometer o crime de adultério, pois seria ingênuo pensar que as Instituições manipulassem ferramentas que colocassem homens e mulheres desquitados distantes de segundo relacionamento e, por conseguinte, da formação de mais uma família, enfatize-se. Para tal ilegitimidade diante da lei e da Igreja, a solução [a este “desequilíbrio”] era a aprovação, imediata, do divórcio no País, alguns pensavam.

Todavia, os brasileiros esperariam até dezembro de 1977 para conhecerem, na prática, as segundas núpcias.

REFERÊNCIAS

- A SEMANA. Belém, n. 637, p. 34, 30 jan. 1932.
- ADLER, L. **Segredos de alcova: história do casal (1850-1930)**. Lisboa: Terramar, 1983.
- BENJAMIN, W. Sobre o conceito da história. In: **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Brasiliense, v. I, 1996, p. 222-232,
- BEOZZO, J. O. A Igreja entre a revolução de 1930, o Estado Novo e a redemocratização. In: Boris Fausto (Dir.). **História geral da civilização brasileira**. O Brasil republicano: economia e cultura (1930-1964). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, v. VI, n. 11, p. 271-341, 1997.
- BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1935.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1939.
- CAMPOS, I. D. **Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais (Belém 1916-1940)**. São Paulo: UEPA/Fonte Editorial, 2016.
- CANCELA, C. D. **Casamento e família em uma capital amazônica**. Belém: Açai, 2011.
- FARIAS, D. D. de. **Em defesa da ordem: aspectos da práxis conservadora católica no meio operário em São Paulo (1930-1945)**. São Paulo: HUCITEC, 1998.
- FEBVRE, L. **História**. São Paulo: Ática, 1978.
- HERMANN, J. Religião e política no alvorecer da república: os movimentos de Juazeiro, Canudos e Contestado. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (Orgs.). **O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente**. Da Proclamação da República à Revolução de 1930. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 121-160.
- LONDOÑO, F. T. **A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na Colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- NIZZA DA SILVA, M. B. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.

O ESTADO DO PARÁ. Belém, 01 de janeiro de 1938, p. 02

O ESTADO DO PARÁ. Belém, 03 de fevereiro de 1919, p. 01

PEREIRA, M. B. **Modernização e secularização**. Coimbra: Livraria Almeida, 1990.

RAGO, L. M. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar Brasil 1890-1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

SÁ, Paulo. **Divórcio ou casamento indissolúvel?** Rio de Janeiro: Agir, 1946.

SENNA, A. K. de. **As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa rio-grandina (1889-1916)**. Porto Alegre, 2006. 290 f. Tese (doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

VAINFAS, R. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.